

## **Análise resumida do Projeto de Lei Complementar 024/2017**

Tentei fazer uma avaliação do Projeto de Lei Complementar (PLC) 024/2017, que “altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências”.

As alterações propostas no PLC 024 estão em vermelho, e as minhas considerações em azul.

O PLC 024/2017, de autoria governamental, foi lido na ALESC no dia 29 de agosto.

O PLC tramitará em regime ordinário nas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação, e Trabalho, Administração e Serviços Públicos. Atualmente, está na CCJ, aguardando designação de relator.

### **As mudanças que o PLC 024/2017 pretende fazer na Lei Complementar 668 são as seguintes:**

#### **Artigo 1º do PLC 024:**

Art. 3º A estrutura de carreira dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual passa a ser constituída por 6 (seis) níveis e 9 (nove) referências, a partir de 1º de maio de 2016.

Art. 3º A estrutura de carreira dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual passa a ser constituída por 6 (seis) níveis e 9 (nove) referências, a partir de 1º de **março** de 2016.

Mudou o mês de vigência dos níveis e referências na alteração do plano de carreira aprovado em dezembro de 2015. Penso que aqui seja mudança para fazer uma correção redacional na Lei Complementar 668, pois há partes da Lei que se chocam na questão das datas. Na redação atual do artigo 3º prevê a vigência que o novo quadro de níveis e referências da carreira entraria em vigência em 01 de maio, enquanto o anexo XII prevê que a nova tabela de vencimentos (já com o novo quadro de níveis e referências) entraria em vigência em 01 de março.

#### **Artigo 2º do PLC 024:**

Art. 7º O desenvolvimento funcional será realizado nas modalidades de ascensão funcional e de promoção, por meio do deslocamento a níveis e referências superiores.

Art. 7º .....

**Parágrafo único. Somente fará jus ao desenvolvimento funcional o servidor que, na data da concessão do benefício, já tenha adquirido a estabilidade.**

A criação desse parágrafo foi uma simples alteração de redação, pois a mesma restrição de desenvolvimento funcional estava prevista no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 668 que será revogado.

### **Artigo 3º do PLC 024:**

Art. 8º Não fará jus ao desenvolvimento funcional o servidor que na data da ascensão funcional ou no interstício aquisitivo da promoção:

VI – estiver à disposição de órgãos e entidades que não pertençam à estrutura da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Estadual; e

Art. 8º .....

VI – estiver afastado das atribuições específicas do cargo, salvo na hipótese de:

a) exercício na Secretaria de Estado da Educação (SED), nas Gerências Regionais de Educação (GEREDs) ou na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE);

b) nomeação para o exercício de cargo de Secretário de Educação nos Municípios do Estado; ou

c) afastamento por força de convênio relacionado com a educação;

Profissionais do magistério que estejam em exercício nos prédios da SED, das GEREDs ou da FCEE, ou esteja como Secretário(a) Municipal de Educação, ou ainda afastado por convênios relacionados com a educação poderão ascender na carreira. A redação atual não permite a ascensão nesses casos.

### **Artigo 4º do PLC 024:**

É uma simples e pequena correção redacional de um erro gramatical na Lei Complementar 668.

### **Artigo 5º do PLC 024:**

Art. 11. Fica assegurada ao titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual enquadrado nos níveis I e II da nova estrutura de carreira de que trata o Título II desta Lei Complementar a ascensão funcional aos demais níveis, na forma disciplinada neste Capítulo.

Art. 11 .....

Parágrafo único. Constitui requisito para a ascensão funcional aos níveis de que tratam os incisos IV, V e VI do art. 4º desta Lei Complementar a habilitação obtida em curso de nível superior, de duração plena, na área do magistério, com registro no Ministério da Educação.

Para ascensão de níveis (vertical), no que se refere aos níveis 4, 5 e 6 (especialização, mestrado e doutorado) será obrigado ter, anteriormente, graduação plena em curso registrado no MEC. A redação atual permite que quem tem a formação de nível médio em magistério ou graduação curta possa ascender.

### **Artigo 6º do PLC 024:**

Art. 12. Promoção é a elevação do titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, estável, à referência imediatamente superior do nível a que pertence.

§ 3º São requisitos para a promoção, a serem cumpridos pelo titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual durante o período aquisitivo:

II – comprovar a frequência ou docência em curso de aperfeiçoamento e atualização, homologados pela Secretaria de Estado da Educação (SED), pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação, com o mínimo de 120 (cento e vinte) horas de duração; e

Art. 12 .....

§ 3º .....

**II - comprovar o somatório mínimo de 120 (cento e vinte) horas de frequência ou docência em cursos de aperfeiçoamento ou atualização; e**

Retira da redação deste artigo que os cursos de aperfeiçoamento e atualização para a promoção de referências (horizontal) tenham que ser homologados pela SED ou pelo MEC.

### **Artigo 7º do PLC 024:**

Art. 14. A análise dos cursos e o respectivo registro no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), para efeito de promoção, será procedida pelo setor de gestão de pessoas da SED.

§ 1º Considera-se curso de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento a participação em cursos de atualização, reciclagem ou aprimoramento, bem como congressos, seminários, palestras e eventos afins realizados por órgãos públicos ou privados.

Art. 14 .....

**§ 1º Serão aceitos certificados de cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento emitidos por instituição de ensino superior pública ou privada, órgão público e instituições pertencentes ao Sistema S, com carga horária mínima de 8 (oito) horas para os participantes e de 1 (uma) hora para a atividade de docência nos cursos.**

No sentido contrário da alteração no artigo 12, aqui parece que a SED restringirá os cursos de aperfeiçoamento e atualização para efeitos de promoção de referências (horizontal), pois prevê que serão aceitos certificados de IES pública ou privada, ou órgão público, ou instituições do sistema S.

### **Artigo 8º do PLC 024:**

Art. 17. A jornada de trabalho dos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual obedecerá ao disposto nos Anexos II a VIII desta Lei Complementar e no respectivo edital de

concurso público, observado o que estabelecem as Seções I e II do Capítulo II deste Título.

Art. 17 .....

Parágrafo único. Ao servidor integrante do Quadro do Magistério Público Estadual lotado nos diversos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que não se enquadra nas situações previstas nas Seções I a V do Capítulo IV do Título VI desta Lei Complementar poderá ser concedida a redução da jornada de trabalho não inferior ao exercício de 20 (vinte) horas semanais, com a proporcional redução da remuneração.

Aos que não se enquadrarem nos casos previstos de alteração de jornada previstas na Lei Complementar 668 (alteração de jornada de trabalho do professor, alteração da jornada de trabalho por motivo de substituição de titular afastado do exercício do cargo, alteração da jornada de trabalho para atendimento a projetos com prazo certo de duração, alteração da jornada de trabalho por motivo de ausência de titular na unidade escolar) poderá ser concedida a redução da jornada de trabalho com redução de remuneração, desde que fique com o mínimo de 20 horas aulas semanais. É o caso dos(as) assistentes de educação (AEs) e assistentes técnico pedagógicos (ATPs) que não tinham a previsão para redução de carga horária.

#### **Artigo 9º do PLC 024:**

Art. 20. Para o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, as jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais correspondem, respectivamente, a 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas-aula.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar ao titular do cargo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 20 .....

§ 1º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar ao titular do cargo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao Professor lotado ou em exercício na FCEE com efetivo exercício da atividade de docência nas disciplinas de Artes ou Educação Física.

Os professores de Artes ou Educação Física lotado ou em exercício na FCEE tenham a carga horária igual ao dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação especial.

#### **Artigo 10 do PLC 024:**

Art. 24. O titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada em caso de substituição de titular afastado do exercício do cargo.

§ 1º O prazo de validade da alteração da jornada de trabalho em razão do disposto no *caput* deste artigo encerrará na data de término do afastamento do titular.

§ 2º Na hipótese em que o afastamento do titular não tiver prazo certo de duração, a alteração da jornada de trabalho cessará em 31 de janeiro do ano subsequente ao da alteração.

Art. 24. O titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada em caso de substituição de titular afastado do exercício do cargo, **com prazo até 31 de janeiro do ano subsequente ao da alteração ou até a data de término do afastamento, se anterior.**

**Revoga os parágrafos 1º e 2º, incorporando o conteúdo de suas redações no *caput* do artigo. Muda a forma, não alterando o conteúdo.**

#### **Artigo 11 do PLC 024:**

Art. 28. O titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial fará jus à Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial, no percentual de 12% (doze por cento), incidente sobre o vencimento, a fim de remunerar a jornada de trabalho estabelecida no art. 20 desta Lei Complementar e assegurar o cumprimento do que estabelece o art. 19 desta Lei Complementar.

§ 4º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida aos titulares dos cargos de Professor lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial e em exercício nas instituições de educação especial conveniadas com a Fundação Catarinense de Educação Especial, nas funções de Diretor, Orientador pedagógico e Secretário.

§ 4º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida aos titulares dos cargos de Professor lotados na FCEE e **à disposição das instituições de educação especial conveniadas com a referida Fundação**, nas funções de Diretor, orientador Pedagógico e Secretário, **para cujo exercício é requisito a formação em Pedagogia.**

**§ 5º Ato do titular da FCEE autorizará o exercício do Professor nas instituições conveniadas com a FCEE, na forma prevista no § 4º deste artigo, permitida, quando necessária, a alteração da jornada de trabalho até completar 40 (quarenta) horas semanais, com efeitos até 31 de dezembro de cada ano.**

**A alteração na redação do parágrafo 4º melhora a redação, deixando claro que professores(as) lotados(as) na FCEE e que estão a disposição para atuar nas APAEs tem direito a essa gratificação.**

#### **Artigo 12 do PLC 024:**

Art. 35. Ficam extintas e transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificável:

I – a gratificação de permanência prevista no art. 29 da Lei Complementar nº 1.139, de 1992;

II – a vantagem paga a título de aulas excedentes de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 1.139, de 1992, incorporada na forma do art. 33 da mesma Lei Complementar; e

III – a vantagem concedida com fundamento nas Leis federais nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, e nº 1.156, de 12 de julho de 1950, e no Decreto nº 11, de 21 de maio de 1956, denominada “Lei da Praia”.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata este artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias, ficando sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 35 .....

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvado o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias, ficando sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 2º Fica vedada a reversão de eventual opção pela transformação do adicional do tempo de serviço, conquistado após o interstício aposentatório, na gratificação extinta na forma do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Ao servidor que tenha ingressado com pedido de aposentadoria até 31 de dezembro de 2015 fica assegurada a incorporação do valor pago a título de aulas excedentes aos proventos, de acordo com a média aritmética dos valores percebidos nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido.

A inclusão do parágrafo 2º trata da proibição de contabilizar o tempo da extinta gratificação por permanência em tempo para contabilizar para novo(s) triênio(s). Existia a gratificação de permanência na Lei Promulgada 1.139 e foi extinta e transformada em VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) pela Lei Complementar 668. Essa gratificação era de 5% a cada ano (até o limite 5 anos e 25%) trabalhado após o interstício aposentatório (quando o profissional tem tempo de contribuição e idade para se aposentar). Como a vantagem foi transformada em VPNI (que tem valor fixo e congelado desde a transformação), há requerimentos para contabilizar esse tempo após o interstício aposentatório (tempo da extinta gratificação por permanência e atual VPNI) em tempo adquirir novo(s) triênio(s). Esse parágrafo deixa clara a proibição disso.

A inclusão do parágrafo 3º expressa o que já estava garantido no artigo 33 da Lei Promulgada 1.139 (antigo plano de carreira). Fazendo o corte temporal desse direito a antes de 31 de dezembro de 2015. Ocorre que o artigo 33 da Lei Promulgada 1.139 teve vigência até 31 de dezembro, data que foi publicada a Lei Complementar 668.

#### **Artigo 13 do PLC 024:**

Art. 13. Não se aplica o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, ao titular de cargo de provimento efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual que tenha ingressado no serviço público após a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Aqui define que ao artigo 32 da Lei Promulgada 1.139 (que é restabelecido pelo artigo 16 do PLC 024 que revoga a parte da Lei Complementar 668 que revogou o referido artigo) terá efeito somente para quem entrou antes da Emenda Constitucional Federal 41 (segunda reforma da previdência em 2003). Ou seja reestabelece o direito da aposentadoria para quem entrou antes de 19 de dezembro de 2013, mantendo a situação atual para quem entrou depois dessa data. O artigo 32 da Lei Promulgada 1.139 previa, expressamente, que membro do magistério público estadual ao se aposentar, tinha o cálculo da aposentadoria pela média da carga horária dos últimos 3 anos de trabalho. É o caso das pessoas que foram aprovadas em concurso e efetivadas com uma carga horária, mas que, para atender demanda e necessidade da rede pública estadual de educação, a vários anos estavam/estão com carga horária bem maior do que quando assumiram o cargo.

#### **Artigo 14 do PLC 024:**

Trata da previsão de execução orçamentária.

#### **Artigo 15 do PLC 024:**

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016, ressalvado o disposto no art. 7º, que produz efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017.

Estabelece a vigência da nova Lei a partir de sua publicação. Porém os efeitos serão retroativos a 01 dezembro de 2016, com exceção do artigo 7º que terá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

#### **Artigo 16 do PLC 024:**

Trata dos artigos, parágrafos e incisos revogados na Lei Complementar 668. Já conferi e citei esses dispositivos no texto acima.